



TID 12.817045

Ofício SSG-GAB nº 9986/2014

Processo TC nº 72.002.983.14-70

Assunto: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET - **Representação** interposta por Guarda Bem Pátio de Recolhimento, Importação e Exportação Ltda., em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 30/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de projeto e implantação de detectores de veículo, com fornecimento de materiais, em atendimento às necessidades específicas do Município de São Paulo

(Pede-se o uso dessas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 108 a 110, 121, 122, 126 a 128 do processo TC supra (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 22 de outubro de 2014

Senhor Diretor-Presidente

**URGENTE**

Dirijo-me a Vossa Excelência para informar que, na qualidade de Relator da matéria, prolatei despacho nos autos em epígrafe, vazado nos seguintes termos:

**“I- DETERMINO, com fundamento no artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a expedição de Ofício à Companhia de Engenharia de Tráfego, na pessoa do seu Diretor Presidente, bem como ao Pregoeiro a fim de que:**

a) Cientifiquem-se do quanto deliberado na Sessão Ordinária nº 2.772 realizada em 22 de outubro de 2014, que **autorizou a retomada do Pregão 30/2014 conforme manifestação proferida por este Relator, referendada pelo Pleno, nos seguintes termos:**

**“Referência: TCs nº 2.983/14-70 e 2.984/14-32 - Representações interpostas por Guarda Bem Pátio de Recolhimento Importação e Exportação Ltda. e Trana Construções Ltda., respectivamente, em face do Edital do Pregão nº 30/2014 da Companhia e Engenharia de Tráfego – Referendo de retomada do Pregão.**

**Trago ao referendo do Pleno proposta de retomada do Pregão nº30/2014 realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a prestação de serviços de elaboração de projeto e implantação de detectores de veículos, com o fornecimento de materiais.**

/...

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Jilmar Augustinho Tatto**  
Diretor-Presidente da  
Companhia de Engenharia de Tráfego  
Rua Barão de Itapetininga, 18 – 14º andar



Ofício SSG-GAB nº 9986/2014

No dia 24 de julho de 2014 foi determinada a suspensão ad cautelam do referido Pregão (cuja sessão de abertura estava prevista para o dia 25/07/2014), com amparo na manifestação da Coordenadoria V que concluiu às folhas 76/78 do TC nº 2.983/14 pela procedência da Representação quanto ao item 11.2.4.3.1 do edital, ressaltando, dessa forma, que o certame "não reunia condições de prosseguimento".

A Auditoria considerou injustificadas as exigências das alíneas "b", "c" e "d" do mencionado item (11.2.4.3.1) do edital, pois limitava a participação de interessados, contrariando o disposto nos artigos 27 (caput e incisos I a V) e 30 (incisos I a IV e parágrafos) da Lei Federal nº 8.666/93.

Após o exame das justificativas apresentadas pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu no relatório de folhas 108/110, reiterado às folhas 121/122 do TC nº 2.983/14 pela improcedência da Representação, acolhendo os argumentos da Companhia de Engenharia de Tráfego no sentido de serem razoáveis e proporcionais os quantitativos exigidos no edital para efeito de comprovação da capacidade técnica operacional, que representam 20% (vinte por cento) do objeto. Ressaltou que este Tribunal de Contas tem aceitado como parâmetro máximo o percentual de até 50% (cinquenta por cento) da quantidade licitada. Além disso, ressaltou que, apesar do mandado de segurança impetrado pela Representante ter sido extinto sem julgamento de mérito, por desistência da mesma, o processo recebeu parecer do Ministério Público no sentido da denegação da ordem, por entender que as exigências não eram limitadoras da participação no certame.

Quanto a Representação do TC 2.984/14, a conclusão inicial da Auditoria foi no sentido de sua procedência no tocante à escolha do Pregão como modalidade de licitação. Além disso, entendeu necessário conhecer a argumentação da Companhia de Engenharia de Tráfego quanto a alguns pontos.

Considerando que o Pregão já se encontrava suspenso por força do TC 2.983/14, a Origem foi oficiada, a fim de que tomasse ciência das conclusões da Auditoria e se manifestasse também sobre elas.

Após o exame das justificativas da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), a conclusão final da Auditoria (em parecer de folhas 105/107) foi no sentido da improcedência da representação, quanto aos subitens I, II, III e IV do item 2.2.

A manifestação conclusiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de folhas 127/142, somado ao de folhas 109/114, foi no sentido da perda de objeto da Representação pois "com as justificativas trazidas pela Origem e com as alterações a serem incorporadas no Edital, não remanesceram impedimentos para a retomada da licitação."

./...



fl. 03

CRISTINA ANDRADE VALLE

REG. CET. 4517 9

fl.03

Ofício SSG-GAB nº 9986/2014

*Isto posto, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Corte, submeto a REFERENDO do Pleno proposta de autorizar a retomada do Pregão 30/2014 da Companhia de Engenharia de Tráfego, **DESDE QUE a Origem promova as modificações e adequações no Edital indicadas, dentre as quais se incluem:***

1- *inserir o cronograma de implantação e execução na Minuta do Contrato – Anexo V do Edital, já que se trata de informação necessária para a licitação;*

2- *nova formatação definida no edital: solicitar a análise apenas da proposta de melhor valor após concluída a disputa na fase de lances.*

*Para tanto, alterar a redação do edital, reformulando o subitem 2.7.1, acrescentando que serão excluídos os subitens 2.7.2 e 2.7.3 dos Anexos "A" e "C" do Termo de Referência, de forma a consignar que a não aprovação no teste dos equipamentos ofertados pela proponente vencedora será requisito objeto de desclassificação da licitante do certame.*

*Adequar as demais cláusulas do edital que fazem referência ao procedimento do teste, notadamente as contidas no Anexo I – Termo de Referência e seus Anexos "A e "C", inclusive com a exclusão do item 2.8 dos mencionados Anexos."*

b) *Encaminhe para esta Corte a nova versão do Edital – reformulado para conhecimento e verificação da Auditoria;*

II – *Fazer seguir, acompanhando o requisitório, cópia reprográfica das folhas 108/110, 121/122."*

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

**EDSON SIMÕES**  
Presidente



fls 04  
h

Folha Nº 306  
Proc. Nº 72.002.983-14

CRISTINA ANDRADE VALLE  
REG. CET. 45128

ELIZABETE ESPANA FERREIRA  
Auxiliar Técnico de Especialização

**Processo TC nº : 72.002.983-14\*70**

**Interessado(s) :** CET - Companhia de Engenharia de Tráfego  
Guarda Bem Pátio de Recolhimento Importação e  
Exportação Ltda.

**Objeto :** Representação em face do Pregão nº 30/2014-CET, cujo  
objeto é a prestação de serviços de elaboração de projeto e  
implantação de detectores de veículo, com o fornecimento  
de materiais.

**Exmo. Senhor Conselheiro**

Trata-se de Representação interposta pela Empresa  
**GUARDA BEM PÁTIO DE RECOLHIMENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA**, em face do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços 30/2014,  
publicado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, objetivando a  
prestação de serviços de elaboração de projetos e implantação de detectores de  
veículo, com o fornecimento de materiais.

Insurge-se a Representante contra o referido Instrumento  
Convocatório, em relação aos quantitativos previstos no seu Subitem 11.2.4.3.1,  
para efeito de comprovação da capacidade técnica operacional.

Sob a alegação de que mencionadas exigências são  
**"ABUSIVAS E RESTRITIVAS"** (cf. fls. 11), requer, a final, a alteração do Edital ou  
sua anulação (cf. fls. 17).

Por determinação do Nobre Conselheiro Relator foi a  
presente Representação encaminhada à área auditora, a qual — consoante relatório  
de fls. 76/78 — concluiu por sua procedência.

77



Assim sendo, a partir da conclusão de AUD, foi determinada a suspensão "ad cautelam" do Pregão 30/2014, oficiando-se a CET para manifestação sobre a matéria.

Às fls. 89/92 e 98/102vº foram juntados os documentos apresentados pela Origem, sobre os quais AUD já se pronunciou, ratificando sua conclusão inicial, no sentido da procedência da Representação (cf. Relatório de fls. 105/106).

Neste momento, foram os autos encaminhados a esta AJCE para análise e manifestação (fls. 107).

De início, em relação à admissibilidade da presente Representação, entendo que foram atendidos os requisitos exigidos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno e no art. 31 da Lei Orgânica, ambos referentes a este Tribunal de Contas, bem como no § 1º do art. 113 da Lei Federal 8.666/93, pelo que opino por seu conhecimento.

Quanto ao mérito — em que pesem as ponderações trazidas pela área auditora —, entendo que as justificativas da CET demonstram a razoabilidade e proporcionalidade dos quantitativos exigidos no Edital.

Isto porque, consoante afirmado às fls. 90 pela Origem — e analisado pelo d. Ministério Público às fls. 101, em parecer exarado no Mandado de Segurança 1030046-05.2014.8.26.0053, que tramitou junto à 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital<sup>1</sup> —, mencionados quantitativos correspondem a 20% (vinte por cento) do total a ser registrado em Ata, para o período de doze meses.

<sup>1</sup> Mandado de Segurança impetrado pela Empresa ora Representante, a qual desistiu da Ação na mesma data em que foi proferido o parecer da d. Promotora de Justiça da Capital, consoante comprova documento de fls. 99/100 destes autos.





**Processo TC nº : 72.002.983-14\*70**

**Interessado(s) :** CET - Companhia de Engenharia de Tráfego  
Guarda Bem Pátio de Recolhimento Importação e  
Exportação Ltda.

**Objeto :** Representação em face do Pregão nº 30/2014-CET, cujo  
objeto é a prestação de serviços de elaboração de projeto e  
implantação de detectores de veículo, com o fornecimento  
de materiais..

**Exmo. Senhor Conselheiro**

Retornam os autos a esta AJCE para manifestação  
sobre a nova documentação encaminhada pela Origem às fls. 114/118, com a  
urgência que o caso requer (fls. 120).

Em parecer anterior, de fls. 108/110, esta Chefia já  
havia concluído pela improcedência da Representação, na seguinte  
conformidade:

*"Nesse sentido, não é demais registrar que este Eg.  
Tribunal de Contas tem aceitado como parâmetro máximo  
para a exigência de atestados técnico-operacionais até 50%  
da quantidade licitada, o que significa afirmar que, para  
comprovar sua capacidade técnica operacional, a licitante  
deverá demonstrar que já realizou atividade compatível com  
o objeto da licitação, em até metade das quantidades a  
serem contratadas.*

*Dessa forma, ainda que se possa questionar o  
volume do quantitativo exigido — perante o mercado —, não  
se pode desprezar a sua finalidade precípua, que é  
selecionar empresa que detenha condições reais para  
garantir o cumprimento das futuras obrigações.*



2008  
Z

Folha Nº	122
Proc. Nº	2008.000.000
CRISTINA ANDRADE VALLE	
ELIZABETE ESPANA ESPOSITA	
REG. CET. 4517-9	
Auxiliar Técnico de Administração	

*Além disso, analisando as regras da licitação em causa, verifica-se que está sendo permitida a participação de empresas em consórcio, constituído por até 03 empresas (cf. Item 3.2 do Edital, fls. 38vº).*

*Essa situação, a meu ver, é suficiente para eliminar qualquer questionamento remanescente de restrição à competitividade do Certame, pois, ainda que o quantitativo pudesse ser considerado restritivo, a possibilidade de participação de empresas em consórcio o legitimaria." (fls. 110).*

Pelo exposto — e tendo em vista que a documentação acrescida não altera o posicionamento anterior desta AJCE —, reitero minha conclusão anterior, no sentido da improcedência da presente Representação.

São as considerações que submeto à superior deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

**Izabel Camargo Lopes Monteiro**  
Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo

ICLM/eef





Fl nº 126  
Proc nº 7483/14-70

Processos TCs 72.002.983.14-70 e 72.002.984.14-32

(2.772ª S.O.)

### CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho, referente às representações interpostas por Guarda Bem Pátio de Recolhimento Importação e Exportação Ltda. e Trana Construções Ltda., respectivamente, em face do Edital do Pregão 30/2014 da Companhia e Engenharia de Tráfego: "Trago ao referendo do Pleno proposta de retomada do Pregão 30/2014 realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a prestação de serviços de elaboração de projeto e implantação de detectores de veículos, com o fornecimento de materiais. No dia 24 de julho de 2014 foi determinada a suspensão "ad cautelam" do referido Pregão (cuja sessão de abertura estava prevista para o dia 25/07/2014), com amparo na manifestação da Coordenadoria V que concluiu às folhas 76/78 do TC 2.983.14-70 pela procedência da Representação quanto ao item 11.2.4.3.1 do edital, ressaltando, dessa forma, que o certame 'não reunia condições de prosseguimento'. A Auditoria considerou injustificadas as exigências das alíneas "b", "c" e "d" do mencionado item (11.2.4.3.1) do edital, pois limitava a participação de interessados, contrariando o disposto nos artigos 27 ("caput" e incisos I a V) e 30 (incisos I a IV e parágrafos) da Lei Federal nº 8.666/93. Após o exame das justificativas apresentadas pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu, no relatório de folhas 108/110, reiterado às folhas 121/122 do TC 2.983.14-70, pela improcedência da Representação, acolhendo os argumentos da Companhia de Engenharia de Tráfego no sentido de serem razoáveis e proporcionais os quantitativos exigidos no edital para efeito de comprovação da capacidade técnica operacional, que representam 20% (vinte por cento) do objeto. Ressaltou que este Tribunal de Contas tem aceitado como parâmetro máximo o percentual de até 50% (cinquenta por cento) da quantidade licitada. Além

*Handwritten mark*



Processos TCs 72.002.983.14-70 e 72.002.984.14-32

Certidão

fl. 02

disso, ressaltou que, apesar do mandado de segurança impetrado pela Representante ter sido extinto sem julgamento de mérito, por desistência da mesma, o processo recebeu parecer do Ministério Público no sentido da denegação da ordem, por entender que as exigências não eram limitadoras da participação no certame. Quanto à Representação do TC 2.984.14-32, a conclusão inicial da Auditoria foi no sentido de sua procedência no tocante à escolha do Pregão como modalidade de licitação. Além disso, entendeu necessário conhecer a argumentação da Companhia de Engenharia de Tráfego quanto a alguns pontos. Considerando que o Pregão já se encontrava suspenso por força do TC 2.983.14-70, a Origem foi oficiada, a fim de que tomasse ciência das conclusões da Auditoria e se manifestasse também sobre elas. Após o exame das justificativas da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), a conclusão final da Auditoria (em parecer de folhas 105/107) foi no sentido da improcedência da representação, quanto aos subitens I, II, III e IV do item 2.2. A manifestação conclusiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de folhas 127/142, somado ao de folhas 109/114, foi no sentido da perda de objeto da Representação pois 'com as justificativas trazidas pela Origem e com as alterações a serem incorporadas no Edital, não remanesceram impedimentos para a retomada da licitação'. Isto posto, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Corte, submeto a REFERENDO do Pleno proposta de autorizar a retomada do Pregão 30/2014 da Companhia de Engenharia de Tráfego, DESDE QUE a Origem promova as modificações e adequações no Edital (indicadas por este Tribunal).

Adequações no edital:

- 1 - inserir o cronograma de implantação e execução na Minuta do Contrato – Anexo V do Edital, já que se trata de informação necessária para a licitação;
- 2 - nova formatação definida no edital: solicitar a análise apenas da proposta de melhor valor após concluída a disputa na fase de lances.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ISO 9001

*fl. 11*

Fl. nº	128
Proc. nº	2483/14-70

CRISTINA ANDRADE VALLE  
REG. CET. 4517-9

MARIANA DE LIMA CURY  
Secretária de Administração

Processos TCs 72.002.983.14-70 e 72.002.984.14-32

Certidão

fl. 03

Para tanto, alterar a redação do edital, reformulando o subitem 2.7.1, acrescentando que serão excluídos os subitens 2.7.2 e 2.7.3 dos Anexos "A" e "C" do Termo de Referência, de forma a consignar que a não aprovação no teste dos equipamentos ofertados pela proponente vencedora será requisito objeto de desclassificação da licitante do certame.

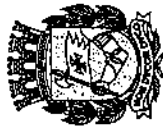
Adequar as demais cláusulas do edital que fazem referência ao procedimento do teste, notadamente as contidas no Anexo I – Termo de Referência e seus Anexos "A e "C", inclusive com a exclusão do item 2.8 dos mencionados Anexos."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

22 – outubro – 2014

*Izilda de Lourdes C. Rodrigues*  
Izilda de Lourdes C. Rodrigues  
Coordenadora Chefe Processual

/mo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ISO 9001  
*Gabinete da Presidência*

CONTRATO  
ECT/DR/SP  
X  
T.C.M.S.P.

Ofício SSG-GAB nº 9986/2014

Ao Excelentíssimo Senhor

**Jilmar Augustinho Tatto**

Diretor-Presidente da

Companhia de Engenharia de Tráfego

Rua Barão de Itapetininga, 18 – 14º andar

**URGENTE**

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

**RPC**

Cód. 230 (Versão 01)

CRISTINA ANDRADE VALLE  
REG. CET. 4517-9

Papel para informação rubricado como folha N.º 13

Do Of. TCM (TID 12.817.045)

N.º 9986/14

Data 23/10/2014

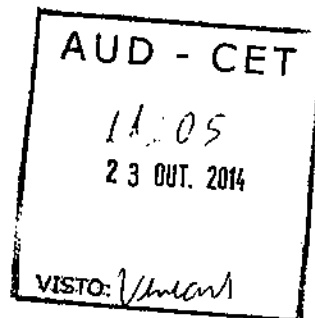
Assinatura   
Reg. CET 4517-9

**AUD – Sr. Auditor,**

Encaminhamos o presente para conhecimento e providências decorrentes.

PR, 23/10/14

  
**EDIMAR SILVA**  
Chefe de Gabinete



ES/CAV/AA